

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 2008

Altera o inciso I do art. 1.º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir o crime de financiar ou custear o tráfico de drogas como delito antecedente ao crime de lavagem de dinheiro.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, objetiva alterar o inciso I do art. 1.º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, a fim de que se inclua os crimes de financiamento ou custeio do tráfico de drogas como delitos antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro.

Em sua justificativa, assevera o autor que a legislação brasileira de repressão ao tráfico de drogas foi recentemente alterada pela entrada em vigor da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Essa lei substituiu a expressão “*prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica*” da ementa e do art. 1.º da Lei n.º 6.368, de 1976 (antiga Lei de Tóxicos) pela expressão “*repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes*”. A nova lei passou a definir claramente o conceito de “drogas” em seu art. 1.º, §1.º.

Argumenta que a Lei n.º 11.343/06 criou um tipo penal específico para a conduta de financiar ou custear os crimes previstos em seus arts. 33 e 34 (antigos crimes dos arts. 12, 13 e 14 da Lei n.º 6.368/76). Anteriormente, o ato de financiar ou custear o tráfico se encontrava englobado no disposto no art. 12, §2.º, III, da antiga Lei de Tóxicos (contribuir de qualquer forma para incentivar ou difundir o tráfico).

O novo tipo penal do art. 36 da Lei n.º 11.343/06 tem por objetivo coibir a atividade de lavagem de dinheiro e de outros bens ou valores, porquanto atinge aqueles que fomentam e dirigem com poderio financeiro as organizações criminosas.

No entanto, para o autor a mudança acarretou problema de ordem constitucional. Considerando a opção do legislador brasileiro em enumerar taxativamente os crimes constantes do rol do art. 1.º da Lei n.º 9.613, de 1998, que o art. 5.º, XXXIX da Magna Carta e o art. 1.º do Código Penal prestigiam o princípio da legalidade, e que a interpretação extensiva e a analogia são proibidas em direito penal, não se afigura possível caracterizar o crime previsto no art. 36 da Lei n.º 11.343/06 como delito antecedente ao crime de lavagem de dinheiro.

Assim sendo, o projeto de lei objetiva dar nova redação ao art. 1.º, I, da Lei n.º 9.613/98, a fim de permitir tal caracterização.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime de tramitação ordinária. Foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a análise do mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso XVIII, alíneas “d”, “f” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De fato, o art. 36 da Lei n.º 11.343, de 2006 define as condutas de financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1.º, e 34 desse diploma legal.

Contudo, restou inalterada a redação do art. 1.º, I, da Lei n.º 9.613, de 1998, mantendo como crime as condutas de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de *“tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins”*.

Há de se reconhecer, pois, a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar.

A alteração possibilitará a adequação da redação do inciso referido, porquanto as expressões ora em vigor serão substituídas por aquelas já adotadas pela Lei n.º 11.343/06.

Ademais, constata-se que o projeto de lei em análise corrobora a vontade do legislador no sentido de coibir a atividade de lavagem de dinheiro e de outros bens ou valores, por meio do financiamento ou custeio do tráfico ilícito de drogas.

Em face do exposto, meu voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei n.º 3.587, de 2008.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator